



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 11 de março de 2008. Nº 49, quarta-feira, 12 de março de 2008 PÁGINA 15
Portaria nº 92, de 8/5/2008. DODF nº 90, de 14/5/2008.

Parecer nº 42/2008-CEDF

Processo nº 410.000051/2008

Interessado: **Centro de Ensino Médio 404 de Santa Maria**

- Pela validação, em caráter excepcional, dos estudos de Isabel Cristina da Silva na educação de jovens e adultos (EJA) equivalente ao ensino médio, realizados no Centro de Ensino Médio 404, Santa Maria.
- Por outras providências.

HISTÓRICO – Movido por solicitação da secretária escolar do Centro de Ensino Médio 404 de Santa Maria chega a este Conselho situação de estudante da educação de jovens e adultos (EJA) matriculada irregularmente naquele estabelecimento, mais precisamente, com idade inferior à estabelecida para o ensino médio, 17 anos. A aluna em questão é Isabel Cristina da Silva.

Resumidamente, a informação prestada por técnica da SUBIP/SE à Secretária-Geral deste Conselho, concernente à aluna objeto desta consulta (fl. 14) é de que: (a) esta nasceu em 6 de junho de 1988; (b) cursou a 1ª série do ensino médio regular em 2004 no CEM 404 de Santa Maria; (c) no primeiro semestre de 2005 transferiu-se para a EJA, cursando o segundo semestre daquela modalidade e segmento e (d) no segundo semestre de 2005 cursou o terceiro segmento da EJA, vindo a concluí-lo no final daquele semestre. Conseqüentemente, ao concluir a EJA nível médio a aluna contava com 17 anos completos.

ANÁLISE – O presente processo é consubstanciado com duas ordens de informações e documentação: a de natureza legal e a que consiste de processos precedentes a este. A fundamentação legal que baliza a matéria está contida na Resolução nº 1/2003 deste Conselho, a qual estabelece no seu art. 28, inciso II:

“A matrícula e a conclusão do curso supletivo devem obedecer... II – no ensino médio – a partir de dezessete anos para a matrícula e dezoito anos completos para a conclusão do curso”

A mesma posição orientou a Resolução nº 1/2005-CEDF em seu art. 26, inciso II.

Integram o processo: (a) Parecer de nº 92/2007-CEDF, alusivo a situação análoga à da presente consulta e (b) Informação de nº 3/2008, prestada à Secretária-Geral deste Conselho com respeito ao presente processo. A orientação dos dois documentos corrobora o posicionamento de que a matrícula da aluna Isabel Cristina da Silva na EJA do ensino médio no Centro de Ensino Médio 404 de Santa Maria foi realizada irregularmente, dado ter a aluna, àquela data menos de 17 anos.



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

Nos dois documentos referidos, seus autores expressam a preocupação com a reincidência de casos de matrícula irregular na EJA, particularmente no ensino médio. Efetivamente, houve consultas dirigidas a este Colegiado com teor análogo em 2005 (uma), 2006 (três) e, mais recentemente apreciou-se Parecer de nº 18/2008, com teor idêntico ao atual.

O exame da documentação listada evidencia unanimidade quanto à origem da recorrente irregularidade, bem assim na solução dada ao mesmo. Quanto à origem, remonta seja a descuido ou à desídia por parte do servidor na instituição. Instam, os autores dos pareceres, para que a SUBIP monitore os procedimentos de matrícula das instituições de ensino que oferecem a EJA no Distrito Federal e apure responsabilidade quando ocorrerem irregularidades. Propõem, também, que os secretários escolares dessas instituições apresentem documentação comprobatória de capacidade para exercício da função, capacidade que seja avaliada periodicamente. Nesses pareceres exprouba-se, também, a conduta dos educandários onde têm ocorrido as referidas irregularidades.

Têm sido unânimes os posicionamentos dos documentos referidos anteriormente no tocante à solução dada às ocorrências de matrículas na EJA feitas irregularmente, ou seja, com idade aquém da estabelecida na legislação. A posição tem sido a de validar os estudos dos alunos, retendo-se-lhes a emissão de certificado de conclusão do ensino médio até data quando o aluno complete os 18 anos estabelecidos na legislação.

Partilha, o relator de o presente parecer, da mesma preocupação expressa pelos autores de pareceres já referidos. Estabelecimentos de ensino onde se ministra a EJA e seus secretários escolares necessitam ser alertados, capacitados e monitorados no exercício dessa função. Não sendo corrigido o problema em sua origem, a expectativa é de que mais casos dessa natureza aporem neste Colegiado. No tocante ao encaminhamento da situação escolar da aluna Isabel Cristina da Silva, o presente parecer acompanha posicionamentos precedentes.

CONCLUSÃO - Em face do exposto e tendo em vista os elementos do processo, o parecer é pela:

- Validação, em caráter excepcional, dos estudos de Isabel Cristina da Silva na modalidade educação de jovens e adultos (EJA) equivalente ao ensino médio, realizados no Centro de Ensino Médio 404 de Santa Maria, devendo o certificado de conclusão desse nível de ensino ser expedido a partir da data quando a aluna completar 18 anos de idade;
- Recomendação à Subsecretaria de Planejamento e Inspeção do Ensino para que promova a qualificação continuada de secretários escolares de instituições educacionais que oferecem a educação de jovens e adultos monitorando o desempenho dos mesmos secretários;



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

3

- Advertência ao Centro de Ensino Médio 404 de Santa Maria pelo descumprimento das normas emanadas do Conselho de Educação do Distrito Federal, e dos dispositivos do Regimento Escolar das Instituições Educacionais da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, relativas à educação de jovens e adultos (EJA).

Sala “Helena Reis”, Brasília, 26 de fevereiro de 2008

JOSÉ FLORÊNCIO RODRIGUES JÚNIOR
Conselheiro-Relator

Aprovado na CPLN
e em Plenário
em 26/2/2008

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal